



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer re-
lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à pu-
blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção
Geral da Imprensa Nacional, bem como os peri-
ódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3.ª série . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	“	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	“	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	“	3\$50

Avulso: Número de 2 pág. \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pag. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acres-
cido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir
acompanhados das respectivas importâncias. As
publicações literárias de que se recebam 2 exem-
plares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:304, rectificando a parte do artigo 7.º do decreto n.º 4:640, de 12 de Julho de 1918, respeitante à 4.ª Repartição do comando geral da guarda nacional republicana.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:305, concedendo excepcionalmente a aposentação ordinária aos funcionários civis com mais de sessenta anos de idade e trinta e cinco de bom e efectivo serviço e sem o tempo de classe consignado no artigo 7.º do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:306, inserindo várias disposições relativas aos officiaes de qualquer arma ou serviço empregados em serviços do Estado não dependentes do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 5:307, determinando que as funções de auditores que nos processos a que se refere o decreto n.º 5:188, de 28 de Fevereiro de 1919, assistirem aos comandantes das divisões militares sejam desempenhadas pelos juizes dos tribunais criminaes ordinários das comarcas sedes das mesmas divisões.

Portaria n.º 1:715, mandando que os funerais de todos os militares expedicionários de França ou África, falecidos por motivo de campanha, sejam subsidiados nas condições em que são os dos officiaes do exército.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 5:308, applicando aos officiaes que fazem parte dos quadros técnicos na Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos o disposto nos §§ 3.º e último do artigo 198.º do decreto de 7 de Setembro de 1899.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do artigo 4.º do regulamento do Instituto do Professorado Primário, aprovado por decreto n.º 5:278, publicado no *Diário* n.º 58, de 21 de Março de 1919.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 5:309, elevando a 20\$ mensais o vencimento do prefeite dos expostos do sexo masculino da Misericórdia de Lisboa e equiparando os vencimentos das enfermeiras e respectivas praticantes da mesma Misericórdia aos das empregadas de igual categoria dos Hospitais Civis de Lisboa.

Decreto n.º 5:310, elevando a 50\$ mensais o vencimento dos professores de ensino especial da Casa Pia de Lisboa.

Decreto n.º 5:311, equiparando os vencimentos dos professores de instrução primária do Asilo de D. Maria Pia aos dos professores da mesma disciplina na Casa Pia de Lisboa.

artigo 7.º do decreto n.º 4:640, de 12 de Julho de 1918, respeitante à 4.ª Repartição do comando geral da mesma guarda:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A parte do artigo 7.º do decreto n.º 4:640, de 12 de Julho de 1918, que respeita à 4.ª Repartição do comando geral da guarda nacional republicana, passa a ter a seguinte redacção:

«4.ª Repartição: Chefe, tenente-coronel ou major do serviço da administração militar; adjuntos, um major e um capitão ou subalterno do dito serviço, e um capitão e dois subalternos de infantaria, estes três do activo, do quadro de reserva ou reformados; amanuenses, um primeiro sargento, um segundo sargento e dois cabos ou soldados do activo ou reformados».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:305

Considerando que os serviços públicos necessitam de funcionários na plenitude das suas faculdades;

Considerando que há funcionários com largos anos de serviço que pela sua idade não podem corresponder às actuais exigências de trabalho indispensável para o bom funcionamento das repartições;

Considerando por outro lado que é injusto que funcionários com uma larga fôlha de serviços e que em ocasião normal satisfaziam perfeitamente aos deveres dos seus cargos sejam reformados na classe inferior à sua categoria;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo poderá conceder excepcionalmente a aposentação ordinária aos funcionários civis com mais de 60 anos de idade e 35 de bom e efectivo serviço e sem o tempo de classe consignado no artigo 7.º do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 5:304

Demonstrada pelo comando geral da guarda nacional republicana a necessidade de ser rectificada a parte do

Art. 2.º Aos funcionários nas condições do disposto no artigo 1.º, ser-lhes há concedida a aposentação em conformidade com os preceitos legais como se tivessem completado o tempo de serviço na classe da sua categoria, desde que a requeira no prazo de trinta dias a contar da data do presente decreto, ou quando o Governo entenda que a conveniência do serviço público assim o exige.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento de execução presente decreto com força de lei pertencer, o cumpra e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:306

Não sendo justo nem equitativo que o orçamento da despesa do Ministério da Guerra seja sobrecarregado com a despesa a fazer com o pagamento de vencimentos a oficiais que no mesmo Ministério não prestam serviço;

Considerando que nas tabelas do despesa dos outros Ministérios estão ou devem estar incluídas as verbas necessárias para pagamento aos indivíduos que nesses Ministérios prestam serviço:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais de qualquer arma ou serviço podem ser empregados em serviço do Estado, não dependentes do Ministério da Guerra, quando esses serviços sejam compatíveis com a categoria do oficial.

Art. 2.º Os Ministérios que pretenderem empregar oficiais do exército em serviços sob a sua dependência farão as requisições ao Ministro da Guerra, que as satisfará quando não resultem inconvenientes para o serviço militar e as comissões sejam voluntariamente aceitas pelos requisitados.

Art. 3.º Os oficiais nomeados para serviços doutros Ministérios serão considerados em diligência durante os noventa dias que seguirem à sua apresentação no Ministério para onde foram requisitados, e passarão a adidos logo que termine tal prazo de tempo.

Art. 4.º Os oficiais em diligência nos outros Ministérios regressarão à sua anterior situação logo que sejam dispensados do serviço que estavam desempenhando, e aqueles que passarem à situação de adidos serão colocados na disponibilidade, se quando se apresentarem no Ministério da Guerra não tiverem vaga no respectivo quadro.

Art. 5.º Os oficiais na actividade do serviço, em serviço não dependente directamente do Ministério da Guerra, quer pertençam ou não aos quadros do exército, não receberão por este vencimento algum desde a data em que receberem guia para o Ministério onde forem servir.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor em 1 de Maio próximo futuro.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação que contrarie o que fica disposto.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar e cumprir. Paços do Governo

da República, 20 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 5:307

Considerando que do desempenho cumulativo das funções de auditores assistentes dos comandantes das divisões militares a que se refere o decreto com força de lei n.º 5:188, de 28 de Fevereiro de 1919, pelos auditores dos tribunais militares territoriais, com o serviço dos mesmos tribunais, resulta grave prejuízo para os réus que tenham processos pendentes no fóro militar, visto que esses processos são em grande número, prejuízo que se não dá relativamente aos réus civis se essas funções passarem a ser exercidas pelos juizes dos tribunais criminaes ordinários; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 834, de 6 do referido mês:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de auditores que nos processos a que se refere o decreto com força de lei n.º 5:188, de 28 de Fevereiro de 1919, assistirem aos comandantes das divisões militares serão desempenhadas pelos juizes dos tribunais criminaes ordinários das comarcas sedes das mesmas divisões.

§ único. Nas comarcas em que houver mais de um juiz em exercício, as funções do juiz assistente do comandante da respectiva divisão serão desempenhadas pelo mais antigo daqueles que nela prestarem serviço.

Art. 2.º São considerados válidos todos os actos praticados pelos auditores dos tribunais militares territoriais, como juizes assistentes dos comandantes das divisões militares, nos termos do decreto a que se refere o artigo antecedente, até que este decreto entre em execução.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Portaria n.º 1:715

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que os funerais de todos os militares expedicionários de França ou África, falecidos por motivo de campanha, sejam subsidiados nas condições em que são os dos oficiais do exército.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—O Ministro da Guerra, *António Maria de Freitas Soares.*